



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

DECRETO Nº 594, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

**ESTABELECE AS MEDIDAS DO PLANO DE
RETOMADA DE FUNCIONAMENTO EM
DECORRÊNCIA DO COVID - 19**

CONSIDERANDO o estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional;

CONSIDERANDO o reconhecimento da situação de emergência no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 499 de 18 de março de 2020, o qual veio a declarar o estado de emergência em saúde pública no Município de Maricá, bem como todos os demais atos normativos municipais subsequentes que tiveram como iniciativa realizar medidas preventivas ao contágio da enfermidade;

CONSIDERANDO o artigo 6º e 196, caput, da Constituição Federal, a enunciar a saúde como direito social, conferido a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de cautela que visem reduzir a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.006 de 27 de março de 2020, o qual veio a dispor sobre medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

CONSIDERANDO que foi publicado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro o Pacto Social pela saúde e pela economia, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 544, de 01 de junho de 2020, veio a dispor sobre o plano de retomada de funcionamento dos estabelecimentos em decorrência do combate ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Maricá;

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;
DECRETA:

Capítulo I
DAS MEDIDAS BALIZADORAS DO PLANO DE RETOMADA DE
FUNCIONAMENTO E REGRAS GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos como critérios objetivos balizadores do ritmo da retomada das atividades econômicas na cidade em função da evolução da pandemia e da capacidade de atendimento hospitalar:

- I – taxa de ocupação dos leitos existentes no Município;
- II – número de casos de COVID-19 em recuperação no Município;
- III – taxa de letalidade entre os que contraíram COVID-19;
- IV – número de testes realizados x número de testes confirmados.
- V – Proporção entre a média de confirmados por dia e a média de recuperados por dia;

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Maricá irá divulgar semanalmente, toda a sexta-feira, qual o estágio que a cidade se encontra, pelo Gabinete de prevenção e monitoramento nomeado pelo Decreto Municipal 497 de 13 de março de 2020, fazendo jus ao respectivo enquadramento de bandeiras que irá nortear as atividades econômicas na semana seguinte.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará nota técnica de acordo com os dados indicados no Art. 1º que norteará e subsidiará as decisões indicadas no caput.

Art. 3º Os enquadramentos irão obedecer a seguinte classificação:

- I – Bandeira Vermelha (lockdown);
- II – Bandeira Laranja (isolamento);
- III – Bandeira Amarela (reabertura gradual - Nível I e Nível II);
- IV – Bandeira Azul (nova normalidade).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Art. 4º Ficam determinados os seguintes procedimentos sanitários necessários no Município de Maricá, em prevenção ao Covid-19, como regras gerais, independente dos setores e dos enquadramentos:

I - utilização obrigatória de máscara descartável, máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, mesmo que caseira, de forma correta cobrindo simultaneamente nariz e boca, em ambientes coletivos, vias públicas, meios de transporte e atividades econômicas, pelos colaboradores, clientes e usuários, para ingresso e permanência nos ambientes;

II – aferição da temperatura corporal de todas as pessoas quando da entrada de qualquer estabelecimento comercial ou similar com capacidade de atendimento de 15 ou mais pessoas simultaneamente;

III – observância ao limite de 01 (um) cliente por cada 10m no cálculo da lotação máxima dos estabelecimentos comerciais destinados ao atendimento ao público;

IV – Distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, salvo atendimentos específicos ao indivíduo;

V - frasco com álcool em gel 70% disponível na entrada e na saída dos estabelecimentos e repartições;

VI - higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;

VII - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

VIII - garantia de circulação de ar com, no mínimo 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;

IX - dispor de comunicados que instruem os clientes e funcionários sobre as normas de proteção que estão em vigência no estabelecimento;

X - uso obrigatório ou disponibilização de limpa sapato – tapete ou toalha umidificada de hipoclorito de sódio a 2% para higienização e desinfecção de sapatos na entrada do estabelecimento;

XI - criação de horários de atendimento exclusivo a clientes e consumidores do grupo mais vulnerável sempre que viável;

XII - obrigatoriedade a todo estabelecimento no Município de Maricá a colocação de placa indicativa na porta de entrada, contendo as seguintes informações:

- a) bandeira atual;
- b) capacidade Máxima de Pessoas no estabelecimento;
- c) número e contato dos canais disponibilizados para Prefeitura de Maricá para denúncias de superlotação e descumprimento das normas de funcionamento;
- d) horário de funcionamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

§ 1º Poderá o estabelecimento providenciar às pessoas máscaras descartáveis.

§ 2º Os procedimentos descritos na presente legislação, referentes à flexibilização das atividades no Município de Maricá, visam minimizar os efeitos da pandemia, até que se identifiquem novos tratamentos e práticas, aptas a assegurar a anterior normalidade.

§ 3º Poderá o Município garantir a padronização das placas indicativas a fim de garantir melhor informação à população.

§ 4º Entende-se por cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis:

- I – idosos;
- II – pessoas com imunossupressão;
- III – portadores de doenças crônicas ou graves;
- IV – gestantes, puérperas ou lactantes
- V – demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde

§ 5º Toda pessoa deverá ser submetida ao controle de temperatura corporal, na entrada e saída dos terminais de transporte coletivo. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19, para realização de atendimento médico.

Art. 5º A entrada em ambiente coletivo, compreendido como local destinado à permanente utilização por 15 (quinze) pessoas simultaneamente ou mais, seja ele fechado, privado ou público, somente será permitida após prévia aferição de temperatura corporal.

Parágrafo Único. A aferição de que trata o caput deste artigo deverá seguir os seguintes parâmetros:

- I – Fazer a medição da temperatura corporal a uma distância de aproximadamente 5 cm;
- II – Deverá resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;
- III – A cada 20 (vinte) minutos cada aparelho deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

Art. 6º Utiliza-se como critério para as especificações descritas neste Decreto o Boletim Epidemiológico 5, do Comitê Centro de Operações em Saúde Pública, o qual dispõe que 37,5° C é considerado como estado de febre.

Art. 7º Além das demais vedações constantes na legislação em vigor, está proibida a entrada de pessoas com temperatura corporal superior à descrita no artigo 6º nos seguintes locais:

- I – bens públicos de uso especial;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

II – ambientes fechados, e destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas, sejam eles públicos ou privados, sempre observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A circulação de pessoas com temperatura corporal à descrita no artigo 6º em bens de uso comum do povo e dominicais, bem como em demais bens privados implicará na aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais correspondentes, nos termos da legislação vigente.

**Capítulo II
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM REALIZADAS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS,
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E LOCAIS DE USO COLETIVO DE
FORMA GERAL**

Art. 8º Todo servidor, empregado público ou privado, contratado ou cidadão deverá ser submetido ao controle de temperatura corporal na entrada dos prédios públicos.

§ 1º Se identificado estado de febre, o servidor, empregado público ou privado, contratado ou cidadão deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19, para realização de atendimento médico e:

I - Se diagnosticado positivo para Covid19, ficar em isolamento residencial, ou se receitado for, internado para tratamento. Após o isolamento residencial de 14 (quatorze) dias, deverá voltar à Tenda para novo teste rápido (reagente), retornando às suas atividades depois de diagnosticado como curado;

II - Se diagnosticado negativo para Covid-19, sem que no teste rápido (reagente) identifique a presença do IgG (imoglobina de classe G), deverá ser submetido ao teste RI-PCR (molecular). Caso o resultado do teste, for negativo, poderá retornar às suas atividades. Caso seja positivo, deverá seguir as orientações do inciso I deste artigo;

III - Se diagnosticado negativo para Covid-19 e no teste rápido (reagente) for identificada a presença do IgG (imoglobina de classe G), poderá retornar às suas atividades.

§ 2º Os resultados dos exames devem ficar em posse do diagnosticado durante pelo menos 01 (um) mês, e ser apresentado sempre que solicitado.

**Capítulo III
DAS CLASSIFICAÇÕES E FASES DE RETORNO
SEÇÃO I**

Da Bandeira Vermelha: Estado De Lockdown

Art. 9º Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento social residencial de todos os cidadãos;

II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis ligadas a alimentação, saúde e trabalho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

III – fechamento de vias públicas e restrições de deslocamento;

IV – restrição total à utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques;

V – proibição de circulação de veículos de passeio sem autorização;

VI – redução de circulação na frota de transporte público coletivo urbano;

VII – realização de barreiras sanitárias permanentes a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no município, em observância às medidas de ordem sanitária;

§ 1º A autorização descrita no inciso V do presente artigo deverá ser solicitada em sítio eletrônico ou telefone, a ser previamente disponibilizado pela Prefeitura de Maricá, registrados o nome completo, CPF do requerente;

§ 2º A autorização constante no inciso V e no parágrafo antecedente será excepcionalmente dispensada em casos de justificada emergência, bem como para o transporte individual de passageiros por taxi ou veículos de aplicativos;

Art. 10 Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – permitido o funcionamento presencial apenas das Secretarias que compõem o Gabinete de prevenção e monitoramento, podendo atuar de forma presencial apenas os considerados essenciais, aqueles cujas características exijam a presença física do agente público;

II – teletrabalho em sistema de home office como regime de funcionamento dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade;

III – proibição de atendimento ao público;

IV – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

V – Garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo Único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso II a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

Art. 11 Fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) Agência de Correios.

II – de maneira restritiva ao uso de mesas e consumo no local:

- a) mercados;
- b) açougues;
- c) aviários;
- d) padarias;
- e) hortifrutis;
- f) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios
- g) comércios varejistas de alimentação animal.

Art. 12 São regras específicas da bandeira vermelha para os comércios autorizados a funcionar:

I – limitação de utilização de apenas 30% da capacidade de atendimento;

II – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 8m² (oito metros quadrados) de área do local de vendas;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);

V – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras.

SEÇÃO II

Da Bandeira Laranja: Estado De Isolamento

Art. 13 Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento social residencial dos cidadãos;

II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis ligadas a alimentação, saúde e trabalho;

III – fechamento de vias públicas e possibilidade de barreiras sanitárias em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no município, em observância às medidas de ordem sanitária, e em locais a serem previamente designados pelo Município;

IV – restrição à utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques.

Art. 14. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

I – teletrabalho em sistema de home office como regime de funcionamento dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade, podendo atuar de forma presencial apenas os considerados essenciais, aqueles cujas características exijam a presença física do agente público;

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet, a ser disponibilizado por aplicativos de fácil acesso a todo cidadão;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso I a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde.

Art. 15. Fica suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, exceto:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.
- e) lojas de conveniência;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércios varejistas de alimentação animal;
- k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios;
- l) Agência de Correios

II – de maneira restritiva ao uso de mesas e consumo no local:

- a) padarias;
- b) estabelecimentos de materiais de construção;
- c) estabelecimentos de vendas de autopeças;
- d) oficinas mecânicas e borracharias;
- e) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;
- f) bares;
- g) restaurantes;

III – no setor econômico de comercialização de materiais de construção e estabelecimentos de vendas de autopeças, oficinas mecânicas e borracharias ficam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

autorizadas a entrega em domicílio ou retirada em espaço sem ingresso ao interior da loja.

§ 1º Será permitida para padarias, bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, docerias e similares o funcionamento apenas através do serviço de entrega direta, seja por meio de aplicativos de entrega ou por sistema de drive thru e retirada direta. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

§ 2º No que tange as oficinas mecânicas e borracharias poderão apenas fazer atendimentos por agendamento individual e com portas fechadas.

§ 3º Permanece autorizado o funcionamento de Supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e similares mesmo que se situem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 16. São regras específicas para clínicas, laboratórios e de saúde:

I – funcionamento no horário comercial normal;

II – reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;

III – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

IV - proibição de utilização das salas de espera.

Art. 17. São regras específicas para setor bancário, correios e casas lotéricas:

I – funcionamento no horário normal;

II – reforçar a higienização do material e local de trabalho em horário específico para limpeza;

III – organização de filas externas respeitando o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas;

IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras.

Seção III

Da Bandeira Amarela: Estágio De Reabertura Gradual (Nível I)

Art. 18. Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento social residencial dos cidadãos;

II – restrições para atividades essenciais e inadiáveis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

III – abertura restritiva de vias públicas com possibilidade de barreiras sanitárias em dias de feriados ou em outras datas estabelecidas, a fim de conter o deslocamento e o fluxo de pessoas no Município, em observância às medidas de ordem sanitária;

IV – proibição da utilização de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças e parques, exceto para atividades esportivas individuais respeitadas as regras de isolamento e sem a utilização de equipamentos compartilhados.

Art. 19. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – trabalho de forma presencial em sistema de revezamento de no máximo 30% do efetivo de cada órgão dos serviços públicos não essenciais instalados na cidade, bem como teletrabalho em sistema de home office dos demais servidores e empregados, nos moldes do revezamento, podendo esses últimos ainda atuarem presencialmente por agendamento naquelas atividades cujas características exijam a presença física do agente público.

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet ou por telefone;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.

Parágrafo único. Estende-se a realização de atividades em modo Home Office constante no inciso I a todos os idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde, estando ainda excluídos da atuação presencial por agendamento.

Art. 20. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, e organizações da seguinte forma:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.
- e) lojas de conveniência;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;
- j) comércios varejistas de alimentação animal;
- k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios;
- l) estacionamentos;
- m) Agência de Correios.

II – de maneira flexibilizada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

- a) padarias;
- b) estabelecimentos de materiais de construção;
- c) estabelecimentos de vendas de autopeças;
- d) oficinas mecânicas e borracharias;
- e) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;
- f) bares;
- g) restaurantes;
- h) comércio em geral;
- i) escritórios e prestadores de serviços em geral;
- j) estabelecimentos religiosos;
- k) salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares.

III – retomada a cobrança do Maricá Rotativo.

Parágrafo único. Ficam os bares e restaurantes permitidos somente a realizarem o serviço de entrega direta, seja por meio de aplicativos de entrega ou por sistema de drive thru e retirada no local.

Art. 21. São regras específicas para o comércio em geral:

I – limitação de 01 (um) cliente por atendente e de 01 (uma) pessoa para cada 4m² (quatro metros quadrados) de área do local de vendas;

II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – organizar as filas externas com a permanência de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 m (um metro e meio);

IV – assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienize suas mãos com álcool gel 70% e utilizem máscaras;

V – fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;

VI – limpeza periódica dos produtos que sejam viáveis passar por processo de limpeza através da utilização de borrifador com álcool líquido (70%);

VII – o comércio poderá funcionar no horário compreendido entre 14h às 18h, salvo disposição específica constante neste Decreto.

Art. 22. São regras específicas ao funcionamento presencial para o setor de lanchonetes, cafeterias, docerias e similares:

I – funcionamento no horário máximo de 06 horas corridas (entre 08h e 22h), de acordo com a escolha do estabelecimento;

II – observar distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;

III – possibilidade de manter as portas abertas em tempo integral;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

IV – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

V – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

VI – evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);

VII – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

VIII – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

IX – substituir os objetos preferencialmente para materiais descartáveis;

X – funcionar com apenas 50% da sua capacidade sendo recomendada a instalação de corrente para evitar a entrada de clientes de maneira descontrolada.

§ 1º O horário de funcionamento das padarias não seguirá as determinações previstas neste artigo, podendo ser estabelecido horário próprio de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar placa indicativa na porta de entrada, contendo a informação do horário de funcionamento entre as 8hs e 22hs.

Art.23. São regras específicas para salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares:

I – funcionamento no horário compreendido entre 14h às 20h;

II – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

III – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

IV – proibição de utilização das salas de espera.

Parágrafo único. Fica autorizado o funcionamento das atividades elencadas no caput nos feriados e finais de semana em horário das 08h às 20h.

Art. 24. São regras específicas para prestadores de serviço em geral:

I – funcionamento no horário compreendido entre 08h às 12h;

II – atendimento com intervalo para higienização dos equipamentos;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

V – no caso dos serviços terceirizados e de assistências técnicas em domicílio, os profissionais terão que usar medidas de prevenção como o uso de propé descartável, luva descartável e máscara;

VI – atendimento exclusivamente mediante agendamento com intervalo para higienização dos equipamentos;

VII – cadeiras de atendimento com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) e/ou uso de barreiras físicas;

VIII – proibição de utilização das salas de espera.

Art. 25. São regras específicas para funcionamento de estabelecimentos religiosos:

I – funcionamento com 30% da capacidade de pessoas sendo obrigatória o uso de máscaras;

II – intervalo mínimo de 02 (duas) horas para celebração de nova reunião com turnos específicos para a limpeza e higienização de todo o espaço, sem contato com as demais atividades da organização religiosa;

III – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas não sendo permitidas cerimônias com contato físico direto entre as pessoas, ou qualquer ato que incorra risco de contaminação;

§ 1º É vedado o acesso de pessoas do grupo de risco do Covid-19 ao estabelecimento religioso, de acordo com as determinações da OMS, sendo sugerido o funcionamento de interação através das reuniões remotas.

§ 2º Torna obrigatório na entrada do estabelecimento religioso a informação da lotação máxima e o quantitativo permitido de 30% da sua capacidade.

§ 3º Nenhuma celebração presencial poderá ser realizada antes das 07 horas da manhã e não poderá ser prolongada após as 21 horas.

SEÇÃO IV

Da Bandeira Amarela: Estágio De Reabertura Gradual (Nível II)

Art. 26. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – fica reestabelecido o funcionamento das Secretarias, no horário normal de funcionamento: 8h às 17h;

II – atendimentos individuais e com hora marcada, agendados via internet, a ser disponibilizado por aplicativos de fácil acesso a todo cidadão;

III – distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo sendo recomendada a não utilização de ar-condicionado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Parágrafo único. A realização de atividades em modo Home Office fica restrita apenas aos idosos, pessoas com imunossupressão, portadores de doenças crônicas ou graves, gestantes, puérperas, lactantes, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19, desde que haja coabitação, bem como demais grupos de risco considerados pela Secretaria de Saúde, mediante apresentação de laudo clínico à Coordenadoria de RH.

Art. 27. Desde que observadas as demais legislações pertinentes, fica estabelecido horário de 08h às 22h para os ramos de atividade permitida no nível anterior e estendida a flexibilização prevista a bandeira amarela com atendimento presencial as atividades de bares, restaurantes e similares, reabertura flexibilizada de academias e similares, bem como a prática dos esportes coletivos, cursos práticos de capacitação profissional e ambulantes e camelôs

Art. 28. São regras específicas da bandeira amarela para bares, restaurantes e similares:

I – funcionamento com atendimento presencial no horário compreendido entre 11h às 00h, exceto nas sextas, sábados e véspera de feriados que funcionará entre 8h às 00h;

II – observar distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas e/ou utilização de barreiras físicas;

III – manter as portas abertas em tempo integral;

IV – efetuar frequentemente a limpeza do salão de alimentação;

V – organizar turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

VI – evitar permanência de objetos na mesa e aumentar a higienização dos cardápios (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização);

VII – ocupação das mesas individualmente ou por pessoas do mesmo núcleo familiar;

VIII – disponibilizar álcool em gel (70%) em cada mesa;

IX – substituir o guardanapo de tecido por papel;

X – música somente para som ambiente não sendo permitido o uso de pistas de dança;

XI – funcionar com apenas 50% da sua capacidade sendo recomendada a instalação de corrente para evitar a entrada de clientes de maneira descontrolada.

Parágrafo único. Ficam proibidos de funcionar os estabelecimentos com serviços de buffet e self-service.

Art. 29 Na bandeira amarela, a reabertura flexibilizada de academias e similares deverá observar as seguintes regras específicas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

- I – delimitação de distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre usuários nas áreas de peso livre e salas de atividades coletivas;
- II – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;
- III – deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro.
- IV – higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonetes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc.;
- V – renovar todo ar do ambiente, pelo menos, 6 vezes por hora, conforme legislação;
- VI – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;
- VII – oferta de álcool 70% em cada aparelho instalado bem como papel toalha;
- VIII – tratamento de piscinas com periodicidade a ser definida pela Secretaria de Saúde;
- IX – funcionamento com capacidade de 1 pessoa a cada 10m².
- X – Utilização de tapete higiênico nas entradas;
- XI – Disponibilização de lixeira com pedal;
- XII – banho permitido apenas com cabines individuais, com toalhas particulares;
- XIII – Criar horário exclusivo para atendimento a idosos, sendo proibido o atendimento ao idoso em outros horários;
- XIV – Para as atividades aeróbicas os praticantes devem observar a distância de 1 pessoa a cada 10m²;
- XV – Limite de 1 hora por dia o tempo de treino por aluno;
- XVI – A aula deverá ser apenas por agendamento, sendo de responsabilidade do estabelecimento o controle desse agendamento de acordo com a capacidade por hora;
- XVII - autoriza o funcionamento de academias e similares no horário entre 7:00h e 23:00h.

Parágrafo único. Fica proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância.”

Art. 30 Na bandeira amarela, o retorno flexibilizado da prática dos esportes coletivos deverá observar as seguintes regras específicas:

§ 1º Para os locais de prática fechado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

- I** – o acesso às instalações esportivas deverá ser permitido somente para quem for praticar a atividade;
- II** – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;
- III** – garantia de circulação de ar;
- IV** – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque, bem como todo o material que for utilizar antes e depois das atividades;
- V** – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;
- VI** – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;
- VII** – oferta de álcool 70% nos principais acessos, circulações e nas proximidades das áreas de atividades, bem como papel toalha;
- VIII** – responsáveis pelos locais devem orientar a não participação de pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto;
- IX** – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;
- X** – utilização de tapete higiênico nas entradas e saídas;
- XI** – disponibilização de lixeira com pedal;
- XII** – treinamento de todos os profissionais;
- XIII** – criar horário exclusivo para a prática, não sendo permitida a permanência antes ou depois delas nas dependências;
- XIV** – limite de 1 hora por dia o tempo de prática por grupo, tendo uma pausa de 15 minutos para higienização entre um grupo e outro;
- XV** – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

§ 2º Para os locais de prática esportiva públicos e abertos:

- I** – permitido apenas quem estiver fazendo a atividade esportiva;
- II** – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;
- III** – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

IV – não permitida a participação de pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto e pessoas com necessidades especiais (PCDs);

V – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;

VI – limite de 1 hora por dia o tempo de prática por grupo;

VII – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

§ 3º Para as escolinhas:

I – cada aluno deverá trabalhar dentro de um espaço de 5m² e sendo limitado a 12 (doze) alunos;

II – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

III – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

IV – não permitida a participação de pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto e pessoas com necessidades especiais (PCDs);

V – não será permitida a abertura de bares, lanchonetes, quiosques em locais de prática esportiva;

VI – limite de 40 minutos por dia o tempo de aula por grupo;

VII – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

VIII – Será permitido um acompanhante por aluno que for menor de 18 anos, que deverá respeitar o distanciamento de 1,5 m para outros acompanhantes.

§ 4º Constituem-se como responsabilidades do praticante:

I – ter sua própria garrafa de água, levar sempre cheia para a prática esportiva;

II – não recomendado o uso de anéis, relógios, pulseiras e outros acessórios similares;

III – após a atividade não permitida a permanência no ambiente esportivo;

IV – chegar uniformizado para a atividade esportiva;

V – uso de máscara facial antes e depois da atividade.

§ 5º Fica estabelecido o horário de funcionamento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

I – locais de prática fechado e/ou privado de 8h às 23h;

II – locais de prática público e aberto de 6h às 10h e de 17h às 22h;

III – nos finais de semana e feriado fica autorizado em ambos locais de 7h às 22h.

§ 5º Fica proibida a realização de amistosos com equipes de fora do Município, e a organização de torneios, campeonatos e jogos festivos.

Art. 31. Os cursos práticos de capacitação profissional deverão observar as seguintes regras específicas:

I – cada aluno deverá trabalhar dentro de um espaço de 5m² e sendo limitado a 12 (doze) alunos;

II – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque;

III – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

IV – não permitida a participação de pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto e pessoas com necessidades especiais (PCDs);

V – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre;

VI – limite de 8 aulas por dia, com 40 minutos de tempo e por grupo;

VII – uso obrigatório de máscara durante todas as atividades;

VIII – autoriza o funcionamento de cursos práticos de capacitação profissional no horário entre 7:00h e 20:00h.

Art. 32. Ficam estabelecidas para ambulantes e camelôs as seguintes regras:

I – espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre barracas e/ou ambulantes;

II – observar distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III – higienização periódica dos produtos e das barracas;

IV – oferta de álcool 70% em cada espaço utilizado.

§ 1º Deverá o ambulante e/ou camelô ser submetido, sempre que solicitado, ao controle de temperatura corporal, pelos agentes do Poder Público Municipal. Se identificado estado de febre, este deverá procurar imediatamente a Tenda de Atendimento ao COVID19 mais próxima ou uma unidade de saúde, para realização de atendimento médico, não podendo continuar atividade comercial até que tenha liberação médica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

§ 2º A Prefeitura Municipal de Maricá, através do órgão competente deverá reordenar a utilização do solo a fim de garantir as especificações de distanciamento previstas neste Decreto.

§ 3º O uso de máscaras será obrigatório pelo ambulante, nos termos especificados deste Decreto.

§4º Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nos parágrafos anteriores será imediatamente encerrada as atividades comerciais realizadas.

SEÇÃO V
Da Bandeira Azul: Estágio De Novo Normal

Art. 33. Ficam estabelecidas no ambiente social as seguintes regras:

I – isolamento seletivo em casa aos cidadãos enquadrados no grupo de vulneráveis, bem como os que tiveram contato com contaminados pelo COVID-19;

II – observância às medidas de ordem sanitária de combate ao Covid-19;

III – reabertura de locais públicos de lazer como praias, lagoas, praças, equipamentos turísticos e parques sendo respeitado o distanciamento de 1,5m entre as pessoas.

Art. 34. Ficam estabelecidas no setor público as seguintes regras:

I – sistema de home office e teletrabalho restrito aos servidores enquadrados no grupo de vulneráveis, de acordo com a Organização Mundial de Saúde;

II – atendimentos presenciais com capacidade reduzida a 75% da capacidade anterior ao estado de calamidade;

III – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – garantia de circulação de ar externo.

Art. 35. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, e organizações da seguinte forma:

I – com funcionamento de maneira plena:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) hospitais, laboratórios e similares para atendimento de urgência.
- d) estabelecimentos bancários e casas lotéricas.
- e) lojas de conveniência;
- f) mercados;
- g) açougues;
- h) aviários;
- i) hortifrutis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

- j) comércios varejistas de alimentação animal;
- k) demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios
- l) estacionamentos.
- m) padarias;
- n) comércios varejistas de alimentação animal;
- o) Agência de Correios.

II – com funcionamento adaptado sob nova realidade:

- a) estabelecimentos de materiais de construção;
- b) estabelecimentos de vendas de autopeças;
- c) oficinas mecânicas e borracharias;
- d) lanchonetes, cafeterias, docerias e similares;
- e) bares;
- f) restaurantes;
- g) comércio em geral;
- h) escritórios e prestadores de serviços em geral;
- i) estabelecimentos religiosos.

III – de maneira flexibilizada:

- a) academias
- b) camelôs e Ambulantes
- c) shows
- d) cinemas
- e) eventos
- f) feiras e similares
- g) instituições de Ensino e Cursos de Idiomas Parágrafo único. Ficam mantidas todas as exigências contidas na bandeira Amarela Nivel II, apenas com a possibilidade de permanência de abertura no horário integral para os casos que se enquadrem no inciso II deste artigo.

Art. 36. Na bandeira azul, ficam estabelecidas em academias e similares as mesmas regras constantes no artigo 29 desta lei, mantendo-se proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância.

Art. 37. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços, ambulantes, instituições de ensino, estabelecimentos religiosos, centros comerciais, espaços públicos de lazer, shows, cinema, auditórios, eventos, feiras e similares, respeitadas as orientações de saúde pública, limitada a nova capacidade física dos estabelecimentos em regulamentação própria a ser publicada pelo órgão competente.

Art. 38. Fica autorizado o funcionamento de unidades de ensino e escolas de idiomas, respeitadas orientações sanitárias específicas, a ser publicada através de regulamentação própria assinada pelos órgãos competentes na área de saúde e de educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

Art. 39. Todas as escolas e colégios do município deverão observar os seguintes procedimentos, além das demais exigências constantes neste Decreto e no ordenamento jurídico em vigor:

I – No tocante à aferição de temperatura:

- a. Fazer a medição da temperatura corporal à uma distância de aproximadamente 5 cm;
- b. Resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;
- c. A cada 20 minutos cada aparelho utilizado deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

II – No tocante à higiene, deverá ter disposto um tapete para higienização e desinfecção de sapatos na porta de cada sala de aula;

III - Quanto aos períodos de intervalo, os mesmos devem ser escalados para respeitar o limite de no máximo 50 pessoas de aglomeração.

§1º Cada sala de aula deverá ter um termômetro para a aferição da temperatura dos alunos antes do início das aulas, sendo observadas as seguintes medidas:

I – Se observada temperatura corporal do aluno superior à descrita no Artigo 3º, este não poderá entrar na sala, e deverá ser encaminhado à Tenda de Atendimento ao Covid19 mais próxima, mediante acompanhamento do responsável. Não havendo a possibilidade será encaminhada solicitação de auxílio ao Conselho Tutelar.

§ 2º Nas entradas de cada escola deverá ter um termômetro para aferir as temperaturas corporais de funcionários, visitantes e responsáveis que forem entrar no ambiente, excluindo apenas os alunos que terão suas temperaturas aferidas nas portas das salas de aula.

Art. 40. As regras do artigo 39 se enquadram a todos os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Maricá.

Art. 41. Os projetos sócio esportivos deverão observar as seguintes regras específicas:

I – Permitida para alunos da faixa etária dos 18 aos 59 anos de idade, exceto pessoas consideradas do grupo de risco conforme § 2º do artigo 4º deste Decreto e pessoas com deficiências (PCDs);

II – aferição de temperatura de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento com impedimento e orientação ao usuário que manifestar febre, devendo os responsáveis seguir as regras constantes nos artigos 4º ao 7º deste Decreto.

III – garantia de circulação de ar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

IV – higienização periódica de equipamentos e superfícies de toque, bem como todo o material que for utilizar antes e depois das atividades;

V – sanitização geral do ambiente diariamente com hipoclorito de sódio ou outro produto comprovadamente eficaz;

VI – bebedouro de jato impedidos ou adaptados para uso exclusivamente de torneira, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;

VII – oferta de álcool 70% nos principais acessos, circulações e nas proximidades das áreas de atividades, bem como papel toalha;

VIII – tratamento de piscinas com periodicidade a ser definida pela Secretaria de Saúde;

IX – funcionamento com capacidade de 1 pessoa a cada 10m².

X – Utilização de tapete higiênico nas entradas e saídas;

XI – Disponibilização de lixeira com pedal;

XII – treinamento de todos os profissionais;

XIII – Criar horário exclusivo para as aulas, não sendo permitida a permanência antes ou depois delas nas dependências;

XIV – Para as atividades aeróbicas os praticantes devem observar a distância de 1 pessoa a cada 10m²;

XV – Limite de 1 hora por dia o tempo de aula por aluno;

XVI – uso obrigatório de máscara antes e depois das atividades;

§ 1º Ficam permitidas apenas as seguintes atividades nos projetos sócio esportivos: ginástica, circuito funcional, alongamento, fitdance, zumba, tênis, natação, hidroginástica.

§ 2º É necessário dispor de comunicados que instruem os alunos e os profissionais sobre as normas de proteção, bem como qual o estágio, bandeira, está em vigor.

Art. 42. São regras específicas para shows, cinema, auditórios, eventos, feiras e similares:

I - Observar distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as cadeiras e/ou utilização de barreiras físicas;

II – Disposição de tapetes para higienização e desinfecção de sapatos na entrada de cada ambiente.

§ 1º Para shows será considerada como lotação a capacidade máxima de pessoas sentadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

§ 2º Será permitida a lotação máxima de 01(um) cliente por 10 m para área reservada ao público.

§ 3º Deverão ser organizados turnos especificamente para a limpeza, sem contato com as demais atividades do estabelecimento;

§ 4º A aferição de temperatura a ser realizada a todos que adentrarem nos estabelecimentos, deve ainda observar os seguintes procedimentos:

I – A medição da temperatura corporal deverá observar uma distância de aproximadamente 5 cm;

II – Deverá resguardar um tempo não inferior a 2 (dois) minutos para cada aferição de temperatura corporal por aparelho;

III – A cada 20 (vinte) minutos cada aparelho deverá ser higienizado com algodão umedecido em álcool em gel 70%.

SEÇÃO VI

Do Descumprimento Das Medidas Preventivas No Combate Do Coronavírus (COVID-19)

Art. 43. O descumprimento aos comandos previstos neste Capítulo e nas demais previsões constantes neste Decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme Código Sanitário Municipal, bem como todo ordenamento em vigor;

III – advertência, multa, suspensão do alvará de funcionamento, cassação do alvará de funcionamento e descredenciamento dos programas municipais relacionados à Moeda Social Mumbuca, bem como a todos os programas emergenciais criados para enfrentar os efeitos do combate ao Covid19, nos termos da legislação que dispõe sobre a aplicação de penalidade administrativa a pessoas físicas e jurídicas em âmbito municipal.

Capítulo IV

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 44. Fica estabelecido que funcionários e empreendedores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com imunossupressão, gestantes, puérperas, lactantes, mulheres chefes de família com dependentes menores ou incapazes, lactantes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

ou portadores de doenças crônicas ou graves, bem como responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID – 19 ou pelas características anteriormente relatadas, preferencialmente não trabalhem no local de maneira presencial nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, excetuando-se os trabalhadores do setor de saúde e demais que trabalham na linha de frente do combate à pandemia.

Art. 45. Permanecem as seguintes medidas a serem adotadas no transporte público e gratuito municipal realizado pela Autarquia “Empresa Pública de Transportes” – EPT:

I – ações de conscientização e orientação a servidores, contratados e cidadãos, com vistas a prevenir a propagação do coronavírus em suas dependências e veículos de transportes (Covid-19);

II – aparelhos de ar condicionado desligados e as janelas destravadas, com ambientes ventilados;

III – medidas necessárias para higienização nas baias dos ônibus, bem como na garagem;

IV – disponibilização de álcool em gel nos veículos de transporte público da entidade;

V – aumento da frota nos horários de pico;

VI – vídeos orientativos de prevenção nos ônibus e em espaços públicos;

VII – rodízio em sua estrutura administrativa

§ 1º As medidas dispostas neste artigo também devem ser observadas pelas concessionárias de serviço público.

§ 2º Permanece vedada a entrada de qualquer transporte veicular de excursão no âmbito do Município de Maricá.

Art. 46. Constituem-se como medidas no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, enquanto perdurar as providências constantes neste Decreto:

I – nas atividades em que sejam realizadas tanto nas repartições públicas como em home office, o expediente compreendido no horário entre 8:00 às 17:00 hs;

II – a SOMAR fica autorizada a dar continuidade na execução de serviços e obras públicas planejadas para o ano de 2020, observando rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde sobre as medidas de prevenção à disseminação da COVID-19.

III – as chefias imediatas devem dar continuidade aos atos de gestão necessários à assegurar a continuidade dos serviços públicos, em observância aos princípios constantes no artigo 37, caput, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

IV – nas reuniões administrativas, deve-se preferencialmente utilizar de alternativas não presenciais (virtuais), através dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

V – qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) continua a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico expedido pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como pela Secretaria Municipal de Saúde. Nesses casos, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Maricá deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

VI – os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

VII – os servidores e prestadores de serviço terceirizados devem observar rigorosamente as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde em relação às medidas preventivas para evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19).

Art. 47. Mantém-se como medidas relativas à Administração Pública Municipal, por tempo indeterminado, até decisão da Chefia do Poder Executivo Municipal a interrupção e cancelamento das férias e licenças especiais dos servidores da Guarda Municipal, Defesa Civil e demais órgãos municipais ligados a Ordem Pública.

Parágrafo único. Faltas em escalas extraordinárias serão consideradas de natureza grave.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, ao 02 dia do mês de outubro de 2020.

FABIANO TAQUES HORTA
PREFEITO